



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 32/2016 de 8 de Agosto 171

Decreto do Presidente da República N.º 33/2016 de 2 de Setembro 172

Decreto do Presidente da República N.º 34/2016 de 2 de Setembro 172

Decreto do Presidente da República N.º 35/2016 de 2 de Setembro 173

Decreto do Presidente da República N.º 36/2016 de 2 de Setembro 174

Decreto do Presidente da República N.º 37/2016 de 2 de Setembro 174

Decreto do Presidente da República N.º 38/2016 de 2 de Setembro 175

Decreto do Presidente da República N.º 39/2016 de 2 de Setembro 176

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 35 /2016 de 7 de Setembro

Cria a Comissão Instaladora da Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P. 176

Decreto-Lei N.º 36 /2016 de 7 de Setembro

Estrutura Orgânica da Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto 178

Decreto-Lei N.º 37/2016 de 7 de Setembro

Regime transitório de provimento dos cargos de direcção e e de chefia das Autoridades Municipais e das Administrações Municipais durante a fase da desconcentração administrativa 184

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 32/2016

de 8 de agosto

Pelo nono ano consecutivo, é decidida a atribuição do Prémio de Direitos Humanos “Sérgio Vieira de Mello”, destinado a reconhecer e a destacar a atividade de cidadãos timorenses e estrangeiros, de organizações governamentais e não-governamentais, na promoção, defesa e divulgação dos Direitos Humanos em Timor-Leste.

Na presente edição foram apresentadas 25 (vinte cinco) candidaturas, numa clara demonstração que na sociedade timorense continua a existir uma rede de personalidades e organizações com elevado interesse e capacidade de promover os direitos humanos.

Nos termos regulamentares, o Conselho de Agraciamentos e Ordens Honoríficas, tendo presente os critérios de seleção definidos, analisou e apreciou as candidaturas apresentadas, após o que endereçou ao Presidente da República a lista dos premiáveis.

Assim, o Presidente da República, ao abrigo dos poderes conferidos pelo artigo 7º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de março, e artigo 2.º, n.º 2 do Regulamento anexo ao Decreto Presidencial n.º 25/2016, de 15 de junho, tendo em consideração a proposta do Conselho de Agraciamentos e Ordens Honoríficas, decreta:

São agraciados com o Prémio Direitos Humanos “Sérgio Vieira de Mello”, 9.ª edição, 2016, os seguintes candidatos:

1. Na categoria de Direitos Civis e Políticos:

- a) Judicial System Monitoring Programme (JSMP);
- b) Graciana da Silva.

2. Na categoria de Direitos Sociais, Económicos e Culturais:

- a) Orfanatu Mate La Mohu;
- b) Fundação An-Nur;

- c) Padre Francesco Moser e Padre Pierluigi Fornasier;
- d) Marciana da Graça.

Publique-se.

Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 8 de agosto de 2016

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 33/2016

de 2 de setembro

A Ordem de Timor-Leste foi criada pelo Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio destinando-se a reconhecer e agradecer aos nacionais e estrangeiros, que, pelo seu comportamento ou por atos praticados, tiveram um contributo significativo em benefício do país, dos timorenses ou da Humanidade.

A investidura dos agraciados com a Ordem de Timor-Leste é feita pelo Presidente da República.

As cerimónias formais de atribuição das condecorações com a Ordem de Timor-Leste são conduzidas em Timor-Leste, relativamente às pessoas que se encontrem a trabalhar no país na altura da atribuição. Relativamente às pessoas que não se encontrem no país, as condecorações podem ser entregues pelo ou em representação do Presidente da República durante visitas oficiais a esses países.

Em particular a investidura dos agraciados com o Colar pode ser delegada no Primeiro Ministro ou no Presidente do Parlamento Nacional.

Por Decreto do Presidente da República, todos datados de 1 de setembro de 2016, foram agraciados, sob proposta do Conselho de Ministros, com a Ordem de Timor-Leste, os cidadãos norte-americanos:

- 1) John Forbes Kerry, Secretário de Estado dos Estados Unidos da América, com o Colar da “Ordem de Timor-Leste”;
- 2) Madeleine Albright, antiga Secretária de Estado dos Estados Unidos da América, com o Colar da “Ordem de Timor-Leste”;

- 3) Francis John “Jack” Reed Senador dos Estados Unidos da América, com a Medalha da “Ordem de Timor-Leste”;
- 4) Nancy Patricia D’Alessandro Pelosi, Congressista da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos da América, com a Medalha da “Ordem de Timor-Leste”;
- 5) Christopher Henry “Chris” Smith, Congressista da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos da América, com a Medalha da “Ordem de Timor-Leste”;
- 6) John “Glad” Castellaw do Corpo de Fuzileiros Navais dos Estados Unidos da América, com a Medalha da “Ordem de Timor-Leste”.

O Presidente da República, no uso das suas competências previstas na alínea j) do artigo 85.º da Constituição e nos n.º 5 do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta a delegação de investidura do Colar e da Medalha da “Ordem de Timor-Leste” aos cidadãos supra referidos em S. Exa. o Primeiro-Ministro, Dr. Rui Maria de Araújo.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli no dia 2 de setembro de 2016

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 34/2016

de 2 de setembro

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

Como Congressista na Câmara dos Representantes dos Estados Unidos da América, Nancy Patricia D’Alessandro Pelosi, tem copatrocinado muitos instrumentos legislativos de apoio a

Timor-Leste. São disso exemplo, o East Timor Human Rights Accountability Act de 1995, a Resolução para homenagear os laureados do Prémio Nobel da Paz, Bispo Dom Carlos Filipe Ximenes Belo e o Dr. José Ramos-Horta, expressando também o apoio ao processo de construção de uma paz justa e duradoura em Timor-Leste, a Resolução encorajando uma resolução internacional sobre o estatuto político de Timor-Leste, a legislação a impor a suspensão imediata da assistência ao governo da Indonésia até que os resultados do Referendo de 30 de agosto fossem implementados, o East Timor Self-Determination Act (1999), o East Timor Transition to Independence Act (2000), a Resolução comemorando a independência de Timor-Leste.

A Congressista Nancy Pelosi liderou o esforço para elaborar e apresentar cartas ao Congresso dos Estados Unidos de apoio a Timor-Leste, incluindo na questão da disputa das fronteiras marítimas com a Austrália.

Em 2001, copatrocinou uma Resolução condenando a violência em Timor-Leste, apelando à criação de um tribunal internacional de crimes de guerra para julgar os crimes contra a humanidade que ocorreram durante o conflito.

Ao longo da luta pela autodeterminação de Timor-Leste, fez diversas declarações públicas, incluindo no Congresso Americano, manifestando o seu apoio a Timor-Leste e ao povo timorense, designadamente contra o apoio dos EUA ao governo da Indonésia, tendo manifestado as suas preocupações quanto ao envolvimento dos EUA com as Forças Armadas da Indonésia.

O Conselho de Ministros de 23 de agosto de 2016 deliberou propor ao Presidente da República Democrática de Timor-Leste a atribuição da Ordem de Timor-Leste a vários cidadãos estrangeiros, entre os quais a atual Congressista da Câmara dos Representantes, Nancy Pelosi.

Foi igualmente consultado o Conselho de Agradecimentos e Ordens Honoríficas.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º e a alínea c) do 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorada, com a Medalha da “Ordem de Timor-Leste”, Nancy Patricia D’Alessandro Pelosi, Congressista da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos da América.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 2 setembro de 2016

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 35/2016

de 2 de setembro

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

Em 1999, a então Secretária de Estado dos Estados Unidos da América, Madeleine Albright, foi uma forte apoiante de uma presença internacional em Timor-Leste, envolvendo a Organização das Nações Unidas (ONU), apelando à tomada de medidas vigorosas para evitar a continuidade da violência que se vivia no território.

Enquanto Secretária de Estado dos EUA, apelou à República da Indonésia para que libertasse o líder histórico da resistência timorense, Xanana Gusmão, defendendo o respeito pelos Direitos Humanos em Timor-Leste por parte do ocupante.

Aquando da sua visita de Estado à República da Indonésia, no ano de 1999, Madeleine Albright continuou a expressar publicamente o seu interesse pelo respeito e defesa dos Direitos Humanos em Timor-Leste, tendo apresentado um conjunto de recomendações práticas para a resolução do conflito.

Insurgindo-se contra a violência ocorrida em 1999, propôs que fosse criado um tribunal internacional para investigar e punir os autores do “banho de sangue” ocorrido no período pré e pós Referendo, caso a Indonésia não fosse capaz de punir todos os responsáveis pela violência.

O Conselho de Ministros de 23 de agosto de 2016 deliberou propor ao Presidente da República Democrática de Timor-Leste a atribuição da Ordem de Timor-Leste a vários cidadãos estrangeiros, entre os quais a antiga Secretária de Estado dos Estados Unidos da América, Madeleine Albright.

Foi igualmente consultado o Conselho de Agradecimentos e Ordens Honoríficas.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º e a alínea c) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorada, com o Colar da “Ordem de Timor-Leste”, Madeleine Albright, antiga Secretária de Estado dos Estados Unidos da América.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 2 setembro de 2016

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 36/2016

de 2 de setembro

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

Durante a luta pela autodeterminação do povo timorense, pelo menos desde o ano de 1991, o então Senador John Forbes Kerry consistentemente insistiu na importância de eleições livres, justas e transparentes sobre o estatuto político de Timor-Leste. A 14 de novembro de 1991, juntamente com outros Senadores norte-americanos, apresentou uma resolução ao Senado onde condenava o massacre de civis timorenses pelos militares indonésios durante a ocupação.

O então Senador John Kerry foi um dos responsáveis por incitar a República da Indonésia a fazer todos os esforços para preparar o referendo em Timor-Leste e respeitar os seus resultados. Sem esse referendo, a conquista pela liberdade e independência do povo timorense ficaria adiada.

John Kerry condenou veementemente a violência antes, durante e depois do referendo, apoiando o esforço de manutenção da paz no território.

A 15 de fevereiro de 2001, juntamente com outros Senadores, fez aprovar legislação para facilitar a transição de Timor-Leste para a restauração da independência, designadamente, fornecendo assistência técnica, financeira, comercial, de investimento e do Peace Corps.

Desde 2004, John Kerry tem sido uma figura chave em pressionar os Estados Unidos da América a ratificar a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), particularmente como Presidente da Comissão de Relações Exteriores do Senado. A ratificação, por parte dos EUA, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar servirá a causa de Timor-Leste na questão da definição das suas fronteiras marítimas.

O Conselho de Ministros de 23 de agosto de 2016 deliberou propor ao Presidente da República Democrática de Timor-Leste a atribuição da Ordem de Timor-Leste a vários cidadãos estrangeiros, entre os quais o atual Secretário de Estado dos Estados Unidos da América, John Kerry.

Foi igualmente consultado o Conselho de Agradecimentos e Ordens Honoríficas.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º e a alínea c) do 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado, com o Colar da “Ordem de Timor-Leste”,

John Forbes Kerry, Secretário de Estado dos Estados Unidos da América.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 2 setembro de 2016

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 37/2016

de 2 de setembro

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

John “Glad” Castellaw foi Tenente-General do Corpo de Fuzileiros Navais dos Estados Unidos da América e nessa qualidade comandou a força conjunta dos EUA na operação multinacional em Timor-Leste.

Nessa função desempenhou um papel de grande importância na estabilização de Timor-Leste, desde o início da sua nomeação. O seu sacrifício e contributo pessoal em muito ajudaram à paz e estabilidade em Timor-Leste.

Em 2002 foi o representante pessoal do Presidente dos EUA, Gorge W. Bush, nas cerimónias da Restauração da Independência.

O Conselho de Ministros de 23 de agosto de 2016 deliberou propor ao Presidente da República Democrática de Timor-Leste a atribuição da Ordem de Timor-Leste a vários cidadãos estrangeiros, entre os quais o Tenente-General Jonh Castellaw.

Foi igualmente consultado o Conselho de Agradecimentos e Ordens Honoríficas.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.º

alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º e a alínea c) do 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado, com a Medalha da “Ordem de Timor-Leste”, John “Glad” Castellaw do Corpo de Fuzileiros Navais dos Estados Unidos da América.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 2 setembro de 2016

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 38/2016

de 2 de setembro

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

Desde 1991 que o Senador Francis John “Jack” Reed tem copatrocinado muitos instrumentos legislativos em apoio a Timor-Leste. É disso exemplo, uma Resolução de 1991 condenando o massacre de civis timorenses pelas Forças Armadas Indonésias, o East Timor Human Rights Accountability Act (1995), o East Timor Self-Determination Act (1999), o East Timor Transition to Independence Act (2000), Resolução comemorando a independência de Timor-Leste.

Em 2001 copatrocinou uma Resolução condenando a violência em Timor-Leste, apelando à criação de um tribunal internacional de crimes de guerra para julgar os crimes contra a humanidade que ocorreram durante o conflito.

Escreveu e coassinou múltiplas cartas sobre a situação então vivida em Timor-Leste, designadamente pedindo ao Presidente da República da Indonésia, Jusuf Habibie, para participar num diálogo sério sobre uma resolução justa do conflito timorense. Também escreveu à Secretária de Estado Americana, Madeleine

Albrighth incitando à presença da ONU em Timor-Leste e pedindo-lhe que insistisse junto do governo indonésio para que este desarmasse e desmantelasse os grupos paramilitares, permitindo a participação de observadores internacionais em Timor-Leste para ajudar a avaliar as tensões existentes.

Após ter visitado Timor-Leste em 1999, forneceu o relato da sua experiência, exortando os EUA a reconsiderar a sua relação com o então governo indonésio.

Em 2003 numa carta dirigida a ambas as Câmaras do Congresso dos Estados Unidos da América, incitou a administração do então Presidente Bush a agir para que fosse feita justiça para os muitos crimes graves cometidos em Timor-Leste durante a ocupação Indonésia.

Após a restauração da independência, no ano de 2005, coassinou uma carta enviada ao Primeiro-Ministro da Austrália, John Howard, a apelar para conversações expeditas sobre as fronteiras marítimas permanentes com Timor-Leste.

Foi um Senador ativo na defesa da causa da autodeterminação de Timor-Leste, designadamente chamando a atenção do Senado para o referendo em Timor-Leste, tanto antes como após a votação.

Desde 1995 que o Senador “Jack” Reed tem vindo a falar sobre Timor-Leste no Senado dos Estados Unidos da América, apoiando o povo timorense. Em 2002 o Senador Reed proferiu um discurso no Senado Americano comemorando a independência alcançada por Timor-Leste.

O Conselho de Ministros de 23 de agosto de 2016 deliberou propor ao Presidente da República Democrática de Timor-Leste a atribuição da Ordem de Timor-Leste a vários cidadãos estrangeiros, entre os quais o Senador dos Estados Unidos da América, Francis John “Jack” Reed.

Foi igualmente consultado o Conselho de Agradecimentos e Ordens Honoríficas.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º e a alínea c) do 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado, com a Medalha da “Ordem de Timor-Leste”, Francis John “Jack” Reed Senador dos Estados Unidos da América.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 2 setembro de 2016

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 39/2016

de 2 de setembro

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

Como Congressista na Câmara dos Representantes dos Estados Unidos da América, Christopher Henry “Chris” Smith tem copatrocinado muitos instrumentos legislativos em apoio a Timor-Leste. É disso exemplo, o East Timor Human Rights Accountability Act (1995), o East Timor Self-Determination Act (1999), o East Timor Transition to Independence Act (2000), a Resolução para homenagear os laureados do Prémio Nobel da Paz, Bispo Dom Carlos Filipe Ximenes Belo e o Dr. José Ramos-Horta, expressando também o apoio ao processo de construção de uma paz justa e duradoura em Timor-Leste Resolução comemorando a independência de Timor-Leste.

Já em 1995 num discurso proferido na Câmara dos Representantes chamou a atenção para as violações dos direitos humanos em Timor-Leste, apelou para o fim da assistência militar dos EUA e afirmando que Timor-Leste como nação soberana teria de exercer o direito à autodeterminação de forma livre.

No ano de 2000 patrocinou uma Resolução do Congresso Norte-Americano de condenação ao ataque das milícias, a 6 de setembro de 2000, aos trabalhadores da Organização das Nações Unidas (ONU), apelando ao fim da violência.

Em 2002 patrocinou uma Resolução comemorando a independência de Timor-Leste, elogiando o então Presidente dos EUA por ter estabelecido relações diplomáticas com a República Democrática de Timor-Leste.

Após a restauração da independência, no ano de 2005, coassinou uma carta enviada ao Primeiro-Ministro da Austrália, John Howard, a apelar para conversações expeditas sobre as fronteiras marítimas permanentes com Timor-Leste.

O Conselho de Ministros de 23 de agosto de 2016 deliberou propor ao Presidente da República Democrática de Timor-Leste a atribuição da Ordem de Timor-Leste a vários cidadãos estrangeiros, entre eles o Congressista Chris Smith.

Foi igualmente consultado o Conselho de Agradecimentos e Ordens Honoríficas.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º e a alínea c) do 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado, com a Medalha da “Ordem de Timor-Leste”, Christopher Henry “Chris” Smith, Congressista da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos da América.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 2 setembro de 2016

DECRETO-LEI N.º 35/2016

de 7 de Setembro

**CRIA A COMISSÃO INSTALADORA DA
AUTORIDADE DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA
ATIVIDADE ECONÓMICA, SANITÁRIA E
ALIMENTAR, I.P.**

No seguimento da aprovação do Decreto-Lei n.º 26/2016, de 29 de junho, que criou a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P., surge a necessidade de criar uma Comissão Instaladora responsável por organizar a instalação desta nova entidade.

Para além disso, atendendo ao facto do diploma acima referido ter introduzido alterações nas orgânicas de várias entidades, tais como Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura e Pescas, Ministério do Turismo, Artes e Cultura, Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente e Inspeção Alimentar e Económica, importa assegurar mecanismos de transição das competências orgânicas, do pessoal, do património, do acervo documental, dos direitos e das obrigações daqueles serviços para esta nova entidade de inspeção e fiscalização recém criada.

Por fim é da maior importância que a prestação do serviço público de inspeção e fiscalização da atividade económica, sanitária e alimentar, se mantenha ininterruptamente em funcionamento até ao efetivo funcionamento da AIFAESA, I.P, ao mesmo tempo que a Comissão Instaladora presta apoio ao nível da implementação das transformações operadas em matérias de inspeção e fiscalização da atividade económica, sanitária e alimentar.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3, do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Criação

1. É criada a Comissão Instaladora da Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P. (AIFAESA I.P.), adiante designada por Comissão Instaladora.
2. A Comissão Instaladora fica sob tutela do Primeiro-Ministro.

Artigo 2.º
Missão

A Comissão Instaladora tem por missão apoiar o Coordenador no processo de transição das competências orgânicas, do pessoal, do património, do acervo documental, dos direitos e das obrigações para a AIFAESA, I.P., nos termos do Decreto-Lei n.º 26/2016, de 29 de junho e assegurar o processo de instalação dos órgão e serviços da AIFAESA, I.P, de forma a que o seu pleno funcionamento tenha início a 1 de janeiro de 2017.

Artigo 3.º
Competências

Compete à Comissão Instaladora:

- a) Elaborar os regulamentos relativos à organização e funcionamento da AIFAESA I.P.;
- b) Elaborar o quadro de pessoal da AIFAESA I.P, e proceder aos respetivos recrutamentos;
- c) Elaborar o Plano Anual, a proposta de Orçamento, bem como o Plano de Aprovisionamento, para o ano financeiro de 2017;
- d) Elaborar o relatório final das atividades de transição e instalação da AIFAESA I.P.

Artigo 4.º
Colaboração entre entidades

Os organismos públicos prestam à Comissão Instaladora toda a colaboração que lhes for solicitada no âmbito do objeto da mesma.

Artigo 5.º
Composição

1. A Comissão Instaladora é chefiada por um Coordenador, contratado pelo Gabinete do Primeiro-Ministro e integra ainda representantes de cada um dos seguintes organismos:
 - a) Gabinete do Primeiro-Ministro;
 - b) Ministério da Saúde;

- c) Ministério da Agricultura e Pescas;
 - d) Ministério do Turismo, Artes e Cultura;
 - e) Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente;
 - f) Unidade de Planeamento, Monitorização e Avaliação.
2. Os membros da Comissão Instaladora são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro.
 3. O Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente presta apoio administrativo e logístico à Comissão Instaladora.

Artigo 6.º
Regime transitório para instalação da AIFAESA I.P

1. As alterações legislativas e revogações previstas nos artigos 27.º a 34.º do Decreto-Lei n.º 26/2016, de 29 de junho produzem efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2017.
2. A transição prevista no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 26/2016, de 29 de junho, deve estar concluída no dia 31 de Dezembro de 2016.
3. A Comissão Instaladora extingue-se, por despacho do Primeiro-Ministro, após a entrada em pleno funcionamento da AIFAESA, I.P.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos retroativamente ao dia 30 de junho de 2016.

Aprovado em Conselho de Ministros em 26 de julho de 2016.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

Promulgado em 25 . 8 . 2016

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI N.º 36/2016

de 7 de Setembro

ESTRUTURA ORGÂNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E DO DESPORTO

Na linha do Governo anterior, o VI Governo Constitucional prevê uma política activa para as áreas da Juventude e do Desporto, sendo necessário criar uma estrutura adequada e eficaz para garantir o alcance e a correta implementação das actividades.

Par além disso, o VI Governo Constitucional está a implementar uma política de economicidade nas instituições do Estado que deve reflectir-se numa redução do tamanho das estruturas dos Ministérios e Secretarias de Estado.

Neste sentido, a estrutura da Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto para o VI Governo Constitucional pretende ser simples e eficiente, com apenas uma Direcção-Geral para a coordenação de toda a estrutura e seis Direcções Nacionais, cinco para as diferentes áreas da competência específica da Secretaria de Estado, nomeadamente Juventude, Desporto, Arte Juvenil, Planeamento e Cooperação Institucional e Informação, Comunicação e Tecnologia, e uma Direcção Nacional de Administração e Finanças. A estrutura da Secretaria de Estado tem também um Gabinete Jurídico e um Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna para garantir a correta implementação das suas actividades.

Assim:

O Governo decreta nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 1.º
Natureza**

A Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto, abreviadamente designada por SEJD, é o órgão central do Governo que tem por missão conceber, executar, coordenar e avaliar a política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da promoção do bem-estar e desenvolvimento da juventude, educação física e desporto.

**Artigo 2.º
Atribuições**

Na prossecução da sua missão, são atribuições da SEJD:

- a) Propor ao Governo as linhas de orientação política da SEJD e elaborar os projetos de regulamentação necessários no âmbito das áreas da Juventude e do Desporto;
- b) Assegurar a implementação do quadro legal e regulamentar das actividades relacionadas com a Juventude e o Desporto;

- c) Promover, em coordenação com as restantes entidades competentes, as actividades destinadas aos jovens especialmente nos campos do desporto, da arte e da cultura;
- d) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas no âmbito da implementação da política nacional da juventude;
- e) Estabelecer mecanismos de colaboração com organizações da sociedade civil com responsabilidades nas áreas da juventude e do desporto, aos níveis nacional e internacional, a fim de promover o intercâmbio cultural;
- f) Criar mecanismos de apoio e financiamento de projectos de jovens;
- g) Criar mecanismos para o desenvolvimento do conhecimento e promover a respectiva divulgação junto da juventude, através dos meios de comunicação;
- h) Assegurar e promover a igualdade de género nas actividades implementadas pela SEJD em coordenação com as entidades com competência na matéria;
- i) Promover políticas de inclusão ativas e assegurar a participação dos jovens com deficiência nas actividades da SEJD;
- j) Exercer as demais funções necessárias à prossecução da missão da SEJD;
- k) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

**CAPÍTULO II
TUTELA E SUPERINTENDÊNCIA**

**Artigo 3.º
Tutela e Superintendência**

A SEJD é superiormente dirigida pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto e superintendida pelo Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos Sociais.

**CAPÍTULO III
ESTRUTURA ORGÂNICA**

**Artigo 4.º
Estrutura geral**

A SEJD prossegue suas atribuições através de serviços integrados nos órgãos da administração directa, administração indirecta e órgãos consultivos.

**Artigo 5.º
Administração Indirecta do Estado**

1. O Secretário de Estado superintende e tutela, nos termos da delegação feita pelo Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos Sociais, os seguintes organismos que se regem por estatuto próprio:
 - a) A Comissão Reguladora das Artes Marciais (CRAM);

b) A Comissão Nacional do Desporto (CND).

2. Sob a proposta do Secretário de Estado ao Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos Sociais, o Conselho de Ministros pode aprovar, por decreto-lei, a criação de organismos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob a superintendência e tutela do Secretário de Estado.

Artigo 6.º

Administração Directa do Estado

Integram a administração directa do Estado, no âmbito da SEJD, os seguintes serviços centrais:

- a) Direção-Geral;
- b) Gabinete Jurídico;
- c) Gabinete de Inspeção e Auditoria;
- d) Direção Nacional de Administração e Finanças;
- e) Direção Nacional da Juventude;
- f) Direção Nacional do Desporto;
- g) Direção Nacional da Arte Juvenil;
- h) Direção Nacional de Planeamento e Cooperação Institucional;
- i) Direção Nacional da Informação, Comunicação e Tecnologia.

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS, ORGANISMOS E ÓRGÃOS CONSULTIVOS

Secção I

Serviços da Administração Directa do Estado

Artigo 7.º

Direção-Geral

- 1. A Direção-Geral é chefiada por um Diretor-geral e tem por missão assegurar a orientação geral de todos os serviços da SEJD.
- 2. O Diretor-Geral prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Assegurar a orientação geral dos serviços de acordo com o programa do Governo e com as orientações superiores do Secretário de Estado;
 - b) Propor ao Secretário de Estado as medidas mais convenientes para a prossecução das atribuições mencionadas na alínea anterior;
 - c) Participar no desenvolvimento de políticas e regulamentos relacionados com a sua área de intervenção;
 - d) Coordenar a preparação das propostas de leis e regulamentos da Secretaria de Estado;

- e) Assegurar a administração geral interna da Secretaria de Estado e dos serviços, de acordo com os programas anuais e plurianuais;
- f) Planear as medidas de investimento público, elaborar o projeto e executar o respectivo orçamento;
- g) Controlar a execução do orçamento de funcionamento;
- h) Verificar a legalidade das despesas e proceder ao seu pagamento, após a autorização do Secretário de Estado;
- i) Coordenar os recursos humanos;
- j) Promover a formação e o desenvolvimento técnico profissional do pessoal dos órgãos e serviços;
- k) Coordenar a preparação das actividades do Conselho Consultivo;
- l) Elaborar, em conjunto com as Direcções Nacionais, o relatório anual de actividades da Secretaria de Estado;
- m) Apresentar relatório anual das suas actividades;
- n) Realizar as demais actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

Artigo 8.º

Gabinete Jurídico

- 1. O Gabinete Jurídico, abreviadamente designado por GJ, tem por missão assegurar o apoio jurídico à SEJD.
- 2. No âmbito das suas atribuições e segundo orientações superiores do Secretário de Estado, cabe ao GJ:
 - a) Propor e elaborar projetos legislativos em matérias tuteladas pela SEJD, justificados na sua necessidade, oportunidade e adequação;
 - b) Apoiar a decisão e formulação de políticas sectoriais, garantindo a sua legalidade;
 - c) Analisar, dar pareceres e informações técnico-jurídicas sobre projetos legislativos, normativos ou outros documentos jurídicos que lhe sejam submetidos e que se enquadrem no âmbito das competências da SEJD;
 - d) Criar e gerir o arquivo de legislação relativo às matérias relacionadas com a SEJD;
 - e) Promover, em articulação com o Departamento dos Recursos Humanos, programas internos com o objetivo de transmitir aos funcionários da SEJD o conteúdo dos diplomas legais aplicáveis à SEJD;
 - f) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas nos termos legais;
 - g) O GJ é equiparado, para todos os efeitos legais, a Departamento.

Artigo 9.º

Gabinete de Inspeção e Auditoria

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria, abreviadamente designado por GIA, é o serviço central da Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto, dotado de autonomia técnica, com competência no âmbito do apoio, auditoria interna, controlo e supervisão técnica – pedagógica das actividades no âmbito da juventude e do desporto.
2. No âmbito das suas atribuições, segundo orientações superiores do Secretário de Estado, cabe ao GIA:
 - a) Avaliar e fiscalizar os aspectos essenciais relativos à legalidade, regularidade e qualidade do funcionamento dos serviços da Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto;
 - b) A pedido do Secretário de Estado, realizar auditorias de gestão, com o objectivo de avaliar a actividade dos serviços e instituições em termos de economia, eficiência e eficácia, designadamente através do controlo financeiro e orçamental e do acompanhamento da execução de projetos ou programas;
 - c) Sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública e sempre nos termos da lei, instaurar, instruir e elaborar processos internos de inquérito e de averiguações aos serviços e funcionários da SEJD;
 - d) Propor ao Secretário de Estado o envio de processos relativos a funcionários da SEJD às entidades competentes para a instauração de processos disciplinares ou de responsabilidade civil ou criminal sempre que sejam detetados indícios que, por ação ou omissão possam constituir ilícitos;
 - e) Supervisionar e apoiar o trabalho dos Serviços integrados na Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto;
 - f) Supervisionar a implementação dos projectos da Secretaria de Estado em Díli e nos Municípios;
 - g) Fiscalizar a utilização das verbas alocadas na categoria de subvenções públicas do Orçamento da SEJD e a implementação de programas a partir das mesmas nos termos do Decreto do Governo n.º 1/2009, de 18 de Fevereiro, sobre Subvenções Públicas, e do Contrato para a concessão da subvenção (Kontrato Servisu Hamutuk);
 - h) Supervisionar as actividades pedagógicas a serem promovidas pela Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto;
 - i) Propor ou colaborar na preparação de medidas que visem o aperfeiçoamento e a melhoria do funcionamento dos serviços destinados à juventude ou à prática desportiva;
 - j) Acompanhar a execução dos projectos e programas

de cooperação internacional e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo da existência de mecanismos de avaliação próprios, em coordenação com os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças;

- k) Emitir parecer sobre os assuntos de natureza técnica e pedagógica que lhe foram submetidos pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto;
 - l) Quaisquer outras atribuições que lhe foram cometidas superiormente.
3. O GIA responde directamente perante o Secretário de Estado da Juventude e do Desporto.
 4. O GIA é chefiado por um Inspector-Geral, que é equiparado para nível salarial a Director-geral.
 5. O Inspector-Geral é coadjuvado por um Inspector, equiparado para nível salarial a Director Nacional, e por três subinspetores, equiparados para nível salarial a Chefe de Departamento.

Artigo 10.º

Direcção Nacional de Administração e Finanças

1. A Direcção Nacional de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DNAF, tem por missão, em dependência hierárquica da Direcção-geral, assegurar o apoio técnico e administrativo ao Secretário de Estado, ao Director-geral e aos restantes serviços SEJD, nos domínios da administração geral, recursos humanos, documentação e arquivo e gestão patrimonial.
2. A DNAF prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Prestar apoio técnico e administrativo ao Secretário de Estado, ao Director Geral e às demais direcções da SEJD;
 - b) Garantir a inventariação, manutenção e preservação e gestão do património do Estado, bem como a inventariação e manutenção dos contratos de fornecimento de bens e serviços, afectos à Secretaria de Estado;
 - c) Coordenar a execução e o controlo da afectação de material a todas as direcções da Secretaria de Estado;
 - d) Assegurar um sistema de procedimentos de comunicação interna comum aos órgãos e serviços da Secretaria de Estado;
 - e) Em colaboração com todos os serviços da Secretaria de Estado e de acordo com as orientações superiores, elaborar o Plano Anual de Actividades e a proposta do Programa de Investimento Sectorial da Secretaria de Estado, bem como proceder ao acompanhamento e avaliação da sua execução;
 - f) Participar na elaboração de planos sectoriais junto dos diversos serviços da Secretaria de Estado;
 - g) Preparar em colaboração com as demais entidades

competentes a elaboração do projecto de orçamento anual da Secretaria de Estado;

- h) Coordenar a execução das dotações orçamentais atribuídas aos diversos serviços da Secretaria de Estado, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;
- i) Coordenar e harmonizar a execução dos planos anuais e plurianuais em função das necessidades definidas superiormente;
- j) Preparar e realizar o aprovisionamento da Secretaria de Estado;
- k) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza administrativa e financeira;
- l) Promover o recrutamento, contratação, acompanhamento, avaliação, promoção e reforma dos funcionários;
- m) Processar as listas para as remunerações dos funcionários;
- n) Assegurar a recolha, guarda, conservação e tratamento da documentação da SEJD, nomeadamente o arquivo dos ficheiros pessoais dos funcionários da Secretaria de Estado;
- o) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável aos trabalhadores da função pública, propondo superiormente a instauração de processos de inquérito e disciplinares e proceder à instrução dos que forem determinados superiormente;
- p) Emitir pareceres e outras informações com vista a propor superiormente medidas administrativas de melhoramento da gestão dos recursos humanos;
- q) Desenvolver as acções necessárias ao cumprimento das normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho;
- r) Manter um sistema de arquivo e elaboração de estatísticas respeitantes à Secretaria de Estado e um sistema informático actualizado sobre os bens patrimoniais afectos à Secretaria de Estado;
- s) Desenvolver as acções necessárias para assegurar a manutenção das redes de comunicação interna e externa, bem como o bom funcionamento e utilização dos recursos informáticos;
- t) Apreçar projectos de instalações de centros da juventude e do desporto e que sejam submetidos à apreciação da SEJD, pronunciando-se sobre a sua utilidade e viabilidade financeira;
- u) Pronunciar-se sobre a viabilidade financeira de programa de construção e recuperação do equipamento

e das infraestruturas desportivas, em colaboração, designadamente, com as autoridades locais, sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades;

- v) Apresentar relatório anual das suas actividades;
- w) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 11.º
Direcção Nacional da Juventude

1. A Direcção Nacional da Juventude, abreviadamente designada por DNJ, tem por missão, em dependência hierárquica da Direcção-geral, executar as políticas adotadas na criação dos mecanismos de apoio, de organização e de formação da vida dos jovens, oferecendo-lhes opções e oportunidades de construir uma vida estável e bem integrada na sociedade.
2. A DNJ prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Promover, criar e desenvolver programas para jovens, designadamente nas áreas:
 - i. Da ocupação de tempos livres;
 - ii. Do voluntariado;
 - iii. Do associativismo;
 - iv. Da formação profissional;
 - v. Da mobilidade e do intercâmbio;
 - vi. Da formação da cidadania;
 - vii. Da Criatividade e empreendedorismo.
 - b) Apoiar e incentivar a participação dos jovens Timorenses em organismos e eventos internacionais vocacionados para a sua faixa etária;
 - c) Angariar e promover prémios, bolsas e protocolos com entidades públicas e privadas reconhecidas, tendentes ao desenvolvimento académico e profissional de jovens de elevado e reconhecido mérito académico ou de elevado potencial de aprendizagem;
 - d) Autorizar a concessão de apoio às associações juvenis cuja estrutura e organização estejam de acordo com a lei e os regulamentos aplicáveis;
 - e) Apresentar relatório anual das suas actividades;
 - f) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 12.º
Direcção Nacional do Desporto

1. A Direcção Nacional do Desporto, abreviadamente designada

por DND tem por missão, em dependência hierárquica da Direção-geral, executar as políticas adoptadas para o desenvolvimento do desporto em Timor-Leste tendo como principal objectivo a regulação e coordenação da actividade desportiva com o objectivo de desenvolver a expressão da identidade cultural da Sociedade Timorense, garantir o desenvolvimento da saúde física e psíquica da pessoa humana, contribuir a coesão social da sociedade, e obter elevadas prestações no âmbito da alta competição.

2. A DND prossegue as seguintes atribuições:

- a) Promover e apoiar técnica, material e financeiramente o desenvolvimento da prática desportiva, nomeadamente nas vertentes da educação física e desporto escolar, do desporto comunitário e recreativo, e do desporto de alta competição;
- b) Propor a adopção de programas com vista à promoção da prática desportiva e respectiva generalização;
- c) Propor, em coordenação com as entidades competentes da área da saúde, medidas tendentes à adopção do exame de aptidão e do controlo médico-desportivo, no acesso e no decurso da prática desportiva de alta competição;
- d) Coordenar e apoiar as representações nacionais em competições internacionais;
- e) Fomentar as boas práticas de gestão desportiva e o combate à corrupção nas entidades e associações desportivas;
- f) Apoiar, técnica e financeiramente, a realização de eventos desportivos de interesse público relevante;
- g) Angariar e promover prémios, bolsas e protocolos de carácter sociodesportivo com entidades públicas e privadas reconhecidas, tendentes ao desenvolvimento dos recursos humanos na área do desporto e a organização de eventos desportivos de interesse nacional;
- h) Participar em acções de divulgação da prática desportiva saudável;
- i) Criar e gerir programas e as medidas de apoio à formação dos agentes participantes e dos agentes desportivos;
- j) Promover a criação de núcleos desportivos nas escolas, sucros, aldeias, locais de trabalho;
- k) Apresentar relatório anual das suas actividades;
- l) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 13.º

Direção Nacional de Arte Juvenil

1. A Direção Nacional de Arte Juvenil, abreviadamente

designada por DNAJ, tem por missão, em dependência hierárquica da Direção-geral, criar mecanismos que permitam aos jovens desenvolver a criatividade através das diversas manifestações da arte.

2. A DNAJ, em coordenação com os competentes serviços da Secretaria de Estado da Cultura, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Promover nos jovens valores cívicos e a consciência dos valores culturais que contribuam para a consolidação da unidade, da paz e da construção da Nação Timorense;
- b) Promover nos jovens o interesse pelo conhecimento e pela divulgação da arte Timorense nos planos nacional e internacional;
- c) Apoiar actividades sócio-culturais-artísticas, através de intercâmbios promovidos aos níveis nacional e internacional;
- d) Fomentar na juventude, de forma educativa e recreativa, o interesse pela cultura e pelas tradições, nas suas diversas formas de arte, como sejam o teatro, a dança, a literatura, a música, a pintura e escultura, e a gastronomia;
- e) Promover actividades, designadamente, nas áreas das artes plásticas, artesanato e audiovisual;
- f) Apresentar relatório anual das suas actividades;
- g) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 14.º

Direção Nacional de Planeamento e Cooperação Institucional

1. A Direção Nacional de Planeamento e Cooperação Institucional, abreviadamente designada por DNPCI, tem por missão, em dependência hierárquica da Direção-geral, estudar, avaliar e formular planos e medidas legislativas no âmbito das atribuições da SEJD, bem como acompanhar e desenvolver a cooperação da SEJD com entidades nacionais e internacionais.

2. A DNPCI prossegue as seguintes atribuições:

- a) Promover a celebração de protocolos e acordos com organizações, nacionais e internacionais, países da região, países de língua oficial portuguesa, e outros;
- b) Analisar e propor programas internacionais e projectos de cooperação internacional para o desenvolvimento nas áreas da competência da SEJD;
- c) Propor medidas legislativas nomeadamente nas áreas de competência da SEJD;
- d) Preparar os Planos de Acção anuais e plurianuais a serem submetidos para aprovação do Secretario de Estado e avaliar a sua implementação;

- e) Elaborar todo tipo de estudos e pesquisas nas áreas da competência da SEJD;
- f) Apresentar relatório anual das suas actividades;
- g) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 15.º

Direção Nacional de Informação, Comunicação e Tecnologia

1. A Direção Nacional de Informação, Comunicação e Tecnologia, abreviadamente designada por DNICT, tem por missão, em dependência hierárquica da Direção-geral, promover a divulgação das ações promovidas pela SEJD e de informação respeitante aos jovens, de modo a sensibilizar a juventude para a escrita, e para a leitura e crítica literária, bem como promover o conhecimento dos jovens na área da utilização da tecnologia informática com o objectivo de contribuir ao seu desenvolvimento pessoal.
2. A DNICT prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Coordenar a disseminação da informação da SEJD para o público, imprensa e outros órgãos governamentais;
 - b) Assegurar e planear as funções de relações públicas e de protocolo nas cerimónias e actos oficiais da SEJD, em coordenação com os serviços relevantes;
 - c) Promover o hábito da leitura através da gestão da biblioteca da juventude;
 - d) Coordenar com outras agencias de comunicação social para a disseminação as actividades, eventos, projectos e programas da SEJD.
 - e) Propor a produção de filmes, programas de rádio e de televisão dirigidos aos jovens;
 - f) Gerir o centro de tecnologia informática da SEJD, garantindo o acesso do maior número possível de jovens às novas tecnologias, e propor as medidas necessárias para o seu correto funcionamento;
 - g) Promover, em coordenação com as entidades relevantes, a abertura de espaços de conhecimento de novas tecnologias para jovens no território nacional;
 - h) Promover, em coordenação com as entidades relevantes, programas de desenvolvimento das capacidades na area das novas tecnologias para jovens;
 - i) Apresentar relatório anual das suas actividades;
 - j) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Secção II
Órgãos Consultivos

Artigo 16.º

Conselho Consultivo da Juventude e do Desporto

1. O Conselho Consultivo da Juventude e do Desporto,

abreviadamente designado por Conselho Consultivo, é o órgão colectivo de consulta e coordenação que tem por missão fazer o balanço periódico das actividades da SEJD.

2. São atribuições do Conselho Consultivo, nomeadamente, pronunciar-se sobre:
 - a) As decisões da SEJD com vista à sua implementação;
 - b) Os planos e programas de trabalho;
 - c) O balanço das actividades da SEJD, avaliando os resultados alcançados, e propondo novos objectivos;
 - d) O intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços e organismos da SEJD e entre os respectivos dirigentes;
 - e) Diplomas legislativos de interesse do SEJD ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços ou organismos;
 - f) Projectos de instalações desportivas que sejam submetidos à apreciação da SEJD, quanto às respectivas utilidade e viabilidade técnicas;
 - g) As demais actividades que lhe forem submetidas.
3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
 - a) Secretário de Estado, que preside;
 - b) Diretor - Geral;
 - c) Inspector-Geral;
 - d) Diretores Nacionais;
 - e) Chefe de Gabinete do Secretário de Estado;
4. O Secretário de Estado convoca para participar nas reuniões do Conselho Consultivo outras entidades, quadros ou individualidades, dentro ou fora da Secretaria de Estado, sempre que entenda conveniente, incluindo o Conselho Nacional da Juventude, o Comité Olímpico Nacional, o Comité Olímpico Especial, O Comité Paraolímpico, a Confederação Nacional do Desporto e outras entidades representativas das Artes e da Comunicação Social relacionadas com a Juventude.
5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o Secretário de Estado o determinar.
6. O Conselho Consultivo, incluindo as entidades mencionadas no número 4, reúne-se ordinariamente uma vez cada três meses, e extraordinariamente sempre que o Secretário de Estado determinar.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17.º

Forma de articulação dos serviços

1. Os serviços da SEJD devem funcionar por objectivos

formalizados em planos de actividades anuais e plurianuais aprovados pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto.

2. Os serviços devem colaborar entre si e articular as suas actividades de forma a promover uma actuação unitária e integrada das políticas da SEJD.

Artigo 18.º

Diplomas orgânicos complementares

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos Sociais sob proposta do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, compete aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação da estrutura orgânico-funcional das direcções nacionais.

Artigo 19.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal e o número de quadros de direcção e chefia são aprovados por diploma ministerial do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos Sociais, do membro do Governo responsável pela área das finanças e pelo membro do Governo responsável pela área da administração pública, sob proposta do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto.

Artigo 20.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma legal entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de Abril de 2016.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos Sociais,

António da Conceição

Promulgado em 25 . 8 . 2016

Publique-se.

O Presidente da República

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI N.º 37/2016

de 7 de Setembro

**REGIME TRANSITÓRIO DE PROVIMENTO DOS
CARGOS DE DIRECÇÃO E DE CHEFIA DAS
AUTORIDADES MUNICIPAIS E DAS
ADMINISTRAÇÕES MUNICIPAIS DURANTE A FASE
DA DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de Março, que aprovou o Estatuto das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa, o Governo deu um novo impulso ao processo de descentralização administrativa e de poder local através da reforma orgânica da Administração Local do Estado e a consagração legal do conjunto de competências administrativas que transitam da esfera da Administração Central para a Administração Local do Estado. A reforma do modelo organizacional dos serviços da Administração Local do Estado e a repartição rigorosa e objectiva das responsabilidades administrativas entre a Administração Central e Administração Local constituem pressupostos fundamentais para o aumento e melhoria da prestação de bens e serviços públicos a nível local e para o lançamento das bases fundamentais do futuro poder local de Timor-Leste.

De acordo com o quadro jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de Março, o modelo organizacional da Administração Local do Estado, os órgãos e serviços da Administração Local do Estado, existentes ou que venham a ser criados para a prestação de mais bens e serviços públicos aos nossos cidadãos, devem ser integrados nas Autoridades Municipais ou nas Administrações Municipais, ficando sujeitas a uma única estrutura de coordenação e comando, liderada pelo Presidente da Autoridade Municipal ou pelo Administrador Municipal.

Para efeitos de integração dos órgãos e serviços da Administração Local do Estado nas Autoridades Municipais e nas Administrações Municipais, o n.º 1, do artigo 151.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de Março, prevê que o Governo aprove por resolução o processo de afectação dos recursos humanos, dos processos administrativos, dos procedimentos administrativos em curso, do arquivo documental, do mobiliário de escritório, dos equipamentos de escritório, dos equipamentos informáticos e dos veículos de transporte, afectos aos serviços da Administração Central ou das Delegações Territoriais, para as Administrações Municipais ou para as Autoridades Municipais, o que o Governo estima concretizar na data de 01 de Setembro de 2016.

No entanto, compreendendo a necessidade de preservar a estabilidade, de valorizar a experiência profissional acumulada no exercício de funções e de garantir a não interferência partidária nos processos de provimento dos cargos de Presidente da Autoridade Municipal, de Administrador Municipal, de Secretário Municipal e de Administrador de Posto Administrativo, o Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de Março, previu no n.º 1 do seu art.152.º a manutenção das comissões de serviço relativas aos titulares daqueles cargos.

No entanto, o Governo entende que a salvaguarda da estabilidade e aproveitamento da experiência profissional dos dirigentes e chefias da Administração Local do Estado não deve restringir-se, apenas, aos supra numerados cargos, mas também aos demais dirigentes e chefias que já vinham desempenhando funções nas administrações municipais que passarão a integrar as Autoridades Municipais e as Administrações Municipais.

Por conseguinte, pretende-se com a aprovação do presente Decreto-Lei alargar o regime consagrado pelo n.º 1 do art. 151.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de Março a todos os titulares de cargos de direcção ou de chefia que vinham desempenhando funções nas Administrações Municipais, quer estas venham sendo exercidas em comissão de serviço ou em regime de substituição.

Finalmente, e atendendo à necessidade de introduzir no ordenamento jurídico nacional maior objectividade no que tange ao provimento de cargos de direcção e de chefia da Administração Local, designadamente através da exigência quer de vínculo definitivo à função pública quer de um grau mínimo para o acesso à titularidade de cargos de direcção ou de chefia, que reflecta de forma objectiva e clara a experiência e qualidade profissional do nomeado, bem como as suas habilitações académicas.

O regime especial transitório aprovado pelo presente decreto-lei procura, assim, garantir a estabilidade dos quadros de direcção e chefia da Administração Local do Estado, durante o processo de descentralização administrativa, reconhecendo e valorizando o trabalho que vem sendo realizado pela Administração Local, em condições e circunstâncias particularmente difíceis, e iniciar um processo de maior exigência no provimento de cargos de direcção e chefia a qual, desejavelmente, se manterá após a instalação dos órgãos e serviços do Poder Local.

A presente proposta legislativa foi ainda discutida e aprovada

em reunião do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do art.º 115 da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Objecto**

O presente decreto-lei aprova as regras transitoriamente aplicáveis ao preenchimento dos cargos de direcção e dos cargos de chefia dos serviços das Autoridades Municipais e das Administrações Municipais durante a fase de desconcentração administrativa.

Artigo 2.º **Provimento dos cargos de direcção e de chefia**

1. Os dirigentes e as chefias dos serviços das Administrações Municipais e das Autoridades Municipais que se encontrem em funções à data de entrada em vigor do presente diploma, mantêm-se no desempenho das mesmas, pelo período de dois anos, no âmbito dos serviços da correspondente Autoridade Municipal ou Administração Municipal que anteriormente dirigiam ou chefiavam.
2. Nos casos em que os cargos de direcção ou de chefia dos serviços das Autoridades Municipais e das Administrações Municipais não possam ser providos nos termos do número anterior, se-lo-ão através de nomeação da Comissão da Função Pública, em regime de comissão de serviço, com duração de cinco anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo, na sequência de procedimento de selecção por mérito.

Artigo 3.º **Requisitos para provimento em cargos de direcção ou de chefia**

1. Só podem ser nomeados para cargos de direcção ou de chefia nas Autoridades Municipais ou nas Administrações Municipais, os funcionários ou agentes da Administração Pública que, respectivamente, tenham ou exerçam funções correspondentes aos seguintes graus da carreira do regime geral da função pública:
 - a) Grau B para o cargo de Presidente da Autoridade Municipal, Administrador Municipal e Secretário Municipal;
 - b) Grau C para os cargos de Director de Serviço Municipal, de Chefe de Departamento Municipal ou de Administrador do Posto Administrativo;
 - c) Grau D para os cargos de Chefe de Secção Municipal ou de Chefe de Serviço Local da Administração do Posto Administrativo.
2. Os titulares de cargos de direcção ou de chefia das Autoridades Municipais e das Administrações Municipais, que hajam sido providos nos mesmos, nos termos do n.º 1 do artigo anterior e tenham grau profissional inferior ao previsto pela alínea c), do n.º 1 do art. 22.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de Março ou ao previsto pelo número

anterior, são repositados no grau profissional mínimo legalmente previsto para poderem ser providos nos referidos cargos.

O Ministro da Administração Estatal,

3. O disposto no número anterior não se aplica aos processos de provimento de cargos de direcção e chefia das Autoridades e Administrações Municipais iniciados após a data de entrada em vigor do presente diploma.

Dionísio Babo Soares

4. O disposto no número dois do presente artigo não se aplica aos titulares de cargos de direcção ou de chefia das delegações ou representações territoriais integradas ou a integrar nas Autoridades Municipais e nas Administrações Municipais.

Promulgado em 25 . 8 . 2016

Publique-se.

Artigo 4.º

Avaliação para a renovação das comissões de serviço

O Presidente da República,

1. Os titulares dos cargos de direcção e de chefia das Administrações Municipais e das Administrações Municipais, que hajam sido providos nos respectivos cargos nos termos do n.º 1, do artigo 2.º, só podem ser nomeados para desempenhar o mesmo cargo ou novo cargo de direcção ou de chefia nas Autoridades Municipais ou nas Administrações Municipais se tiverem obtido a classificação, mínima, de “bom” nas duas últimas avaliações de desempenho profissional.
2. Aos titulares dos cargos de direcção e de chefia das Autoridades Municipais ou das Administrações Municipais, que hajam sido providos nos respectivos cargos ao abrigo do n.º 1, do artigo 2.º, é aplicável o regime de avaliação de desempenho profissional aprovado pelo Decreto do Governo n.º 2/2016, de 6 de Abril.

Taur Matan Ruak

Artigo 5.º

Aplicação em concreto

O regime aprovado pelo presente decreto-lei aplica-se, em concreto, aos funcionários públicos que desempenham funções de direcção ou de chefia na Administração Local e que constam do diploma ministerial que para o efeito é exarado pelo membro do Governo responsável pela Administração Estatal.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 26 de Julho de 2016.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo